



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 423-40.2016.6.21.0087

Procedência: TUPANCIRETÃ – RS (87ª ELEITORAL -TUPANCIRETÃ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO POR VOCÊ (PMDB, PTB, PSD)

Recorridos: CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
GUSTAVO SIMÕES LIRIO

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela Coligação “**União por Você**” (fls. 86-88) em face da sentença prolatada pelo Juízo da 87ª Zona Eleitoral de Tupanciretã/RS (fls. 73-80), que julgou improcedente, com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.504/97, c/c com o art. 22 da Lei Complementar 64/90, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e de autoridade ajuizada em face de **Carlos Augusto Brum de Souza** (candidato a Prefeito) e **Gustavo Simões Lírio** (candidato a Vice-Prefeito).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segue relatório da sentença:

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ζ AIJE (fls. 02/07), proposta pela Coligação União Por Você, formada pelo Partido Social Democrático ζ PSD, Partido do Movimento Democrático Brasileiro ζ PMDB, e Partido Trabalhista Brasileiro ζ PTB, contra o Prefeito eleito do Município de Tupanciretã, Carlos Augusto Brum de Souza e o seu Vice, Gustavo Simões Lírio.

Alegam os investigadores que os candidatos reeleitos teriam praticado abuso de autoridade por meio das condutas de: (I) veiculação de vídeo promocional de ação da Prefeitura Municipal de Tupanciretã-RS com flagrante propaganda eleitoral em benefício da candidatura à reeleição do Prefeito Carlos Augusto Brum de Souza, violando o disposto pelo Art. 74, da Lei 9.504/97 e pelo art. 37, §1º, da CF.

Em razão da suposta violação à Legislação Eleitoral, pugnaram pela procedência da representação para declarar a inelegibilidade e cassar o registro ou o diploma do candidato reeleito ao cargo de prefeito de Tupanciretã, Carlos Augusto Brum de Souza.

Juntaram documentos de fl. 07.

Recebida a inicial, foi intimado o investigado que apresentou defesa no prazo legal, alegando que não houve nenhum privilégio do então candidato à reeleição quando do evento, tendo ele comparecido ao local da solenidade apenas após sua finalização, ausente, portanto, durante as atividades protocolares.

Preliminarmente requereu a rejeição do vídeo apresentado, vez que não atende ao disposto no art. 19, §1º da Lei 12.965/14, Marco Civil da Internet, justificando sua contrariedade em razão da ausência da URL completa das provas apresentadas.

No mérito, aduziu que o material apresentado como prova não diz respeito à publicidade de ato, programa, obra, serviço e ou campanha do Poder Executivo de Tupanciretã.

Pediu, ao final, pela total improcedência da Ação e, alternativamente, pela aplicação proporcional de multa prevista.

Juntou documentos às fls. 23/28.

Às fls. 30/34 o representado atravessou informação quanto à impossibilidade de acesso às provas carreadas aos autos pelo investigadores, reforçando seu requerimento quanto à invalidade das informações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em manifestação dos investigadores (fl. 38) requereu-se a citação do candidato reeleito ao cargo de vice-prefeito junto ao prefeito investigado, a qual foi acolhida após manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Juntada a defesa do Vice-prefeito, Gustavo Simões Lírio, fls. 50/59.

Em percuciente manifestação, o Ministério Público alegou, fls. 68/71, prefacialmente, a coisa julgada, em razão do julgamento da AIME 1-31.2017.6.21.0087, decidida em Recurso pelo TRE-RS.

No mérito afastou as alegações dos investigadores sob o argumento de não ter sido demonstrada a necessária gravidade dos fatos afirmados, nem tampouco como o pleito teria sido atingido de forma tão significativa que atraísse a cassação do mandato.

Ao final, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de coisa julgada e, alternativamente, pela improcedência da inicial.

Sobreveio sentença (fls. 73-80), que julgou **improcedente** o pedido, com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.504/97, c/c com o art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 86-88), a Coligação recorrente reiterou argumentos, requerendo o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e dar procedência a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Apresentadas contrarrazões (fls. 95-110), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 117).

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I. PRELIMINARMENTE

II.I. Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**.

A sentença foi publicada no DEJERS em 27/06/2017 (fl. 81), terça-feira, portanto, findado o prazo em 30/06/2017, sexta-feira, conforme certidão da folha fl. 85. O recurso eleitoral, porém, foi interposto em 03/07/2017 (fl. 86), segunda-feira. Logo, **tendo o recurso sido interposto no dia 03/07/2017 (fl. 86), tem-se que não restou observado o tríduo legal previsto no artigo 33, da Resolução nº 23.462/15 do TSE:**

Art. 33. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta seção deverão ser interpostos no prazo de três dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

Logo, o recurso não deve ser conhecido.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

O recurso **não merece prosperar**.

Requer a Coligação recorrente (fls. 86-88) a decretação de inelegibilidade e a cassação do diploma dos réus (Carlos Augusto Brum de Souza e Gustavo Simões Lírio) em razão de vídeo de campanha eleitoral que promove evento da Prefeitura Municipal, alegando flagrante violação aos artigos 74 da Lei nº 9.504/97 e 37, § 1º da Constituição Federal.

Dispõem os artigos invocados o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Acerca do conceito de abuso de poder, leia-se a lição de José Jairo Gomes¹

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

Nesse sentido, Marcos Ramayana² pondera que:

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216

²RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de 'uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico'.

Escreve Zílio³ que a AIJE, por sua vez, visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, **para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento** (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), **além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito** (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo. (grifado)

Feitas as considerações inaugurais necessárias e fundamentais

³ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para o fim de verificar se os fatos configuram, efetivamente, a prática de abuso de autoridade, passa-se à análise do caso em questão.

No caso concreto, nada obstante as judiciosas alegações carreadas à inicial, tem-se que não merece prosperar a irresignação da recorrente, porquanto dos fatos descritos na inicial, que conformariam o abuso de poder, não decorrem os pretendidos efeitos jurídicos, conforme bem analisado na sentença recorrida. Destarte, depreendo que **a sentença, em consonância com o parecer da operosa Promotoria Eleitoral (fls. 68-71), foi certa na apreciação dos fatos e das alegações, bem como na aplicação do Direito, concluindo que a concretização dos ilícitos não restou demonstrada.**

Assim, a fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução de alguns dos bem lançados argumentos do Magistrado *a quo* (fls. 73-80):

(...)

Não obstante os argumentos alvitados, falta razão aos impugnantes. A publicidade institucional se qualifica como a informação, paga pela administração pública, com o propósito de alcançar os requisitos previstos no art. 37, §1º da CF. **Não há no caderno processual qualquer prova que vincule o vídeo em dissenso à administração pública, enfraquecendo os argumentos de que o fato configuraria abuso de poder de autoridade, político ou econômico.**

A EC 16/97 passou a permitir a reeleição dos mandatários do poder executivo, gerando situações nas quais candidato e representante se confundem. Por isso, **é plenamente possível que o gestor público, no período de eleição, realize sua propaganda eleitoral vangloriando-se dos feitos de sua gestão, inclusive convidando a população para tradicionais eventos**, nos quais está vedada a montagem de palco político e uso de recursos públicos em prol da campanha, o que não ficou provado no caso dos autos.

Os próprios fatos apresentados quanto ao vídeo afastam a conclusão de que teria havido qualquer abuso de poder de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autoridade, tendo em vista que o convite não foi realizado no sítio eletrônico do Município, nem tampouco em página de mídia social daquele órgão. O convite foi supostamente veiculado em perfil pessoal do Facebook de terceiro, referenciado como candidato a vereador pelo mesmo partido do prefeito eleito.

Assim, na hipótese dos autos, **não cabe nenhuma discussão a respeito de abuso de poder de autoridade em razão de violação à norma prevista na Lei Eleitoral ou na Constituição Federal, uma vez que ausentes os requisitos básicos para configurá-los.**

(...)

Isso se justifica pelo fato de que **a conduta supostamente irregular só se perfectibiliza se houver sido comprovada a publicação do material fustigado.** Ausentes tais provas, a presente Ação não se sustenta pela mera existência do vídeo criticado, pois a consumação ocorreria apenas com sua publicidade.

(...)

Nesta toada, em análise perscrutada dos fatos elencados na inicial, **não se pode reconhecer que qualquer deles se amolde ao abuso de autoridade previsto na Legislação Eleitoral, sobretudo no art. 74 da Lei 9.504/97.**

(...)

Destarte, em sintonia com o parecer exarado pela ilustre Promotora Eleitoral, tenho que **o caso sob exame não configura nenhuma das hipóteses de condutas vedadas previstas na Lei 9.504/97, vez que não demonstrada qualquer comprovação de vício que seja capaz de dar guarida ao pleiteado nesta ação.** (grifado)

Com efeito, dos fatos narrados na inicial não dimanam os efeitos jurídicos pretendidos pela recorrente.

Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe um inexoravelmente nexos de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado **passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.**

Eis a redação do novel inciso:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”
(grifou-se)

Assim, considerada a ausência de uma definição taxativa tanto na Lei Complementar nº 64/90 quanto na Lei nº 9.504/97, sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Dessa forma, entende-se que não há comprovação ou demonstração da gravidade da realização e da publicação do supramencionado vídeo, **sendo que sequer restou demonstrada a utilização de verba pública para sua confecção.**

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. DISPÊNDIO. RECURSOS PÚBLICOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Alegação de que as fotos utilizadas no material publicitário pago pela coligação seriam do acervo do Poder Executivo municipal. Inovação recursal não admitida nos termos da jurisprudência desta Corte.

2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público. Precedentes do TSE e da doutrina de Direito Eleitoral. Requisitos ausentes no caso concreto.

3. A conduta descrita poderia enquadrar, em tese, como eventual abuso do poder econômico, possível violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, ou como propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular, a depender do preenchimento de requisitos específicos para cada tipo eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 44024, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/04/2015) (grifado)

Isto posto e não decorrendo dos fatos os efeitos jurídicos pretendidos pela Coligação recorrente, não há como recomendar provimento ao recurso, merecendo ser mantida, *in totum*, a sentença de improcedência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 31 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\jd1jr9t2k4l4emtj8md379802096627549777170802230109.odt